

## **PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA**

### **ELECTRONIC PROCESS AS A TOOL FOR EFFECTIVE RIGHTS OF PERSONALITY AND ACCESS TO JUSTICE**

Alexandre de Lima \*

**RESUMO:** O princípio de acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual garante ao cidadão acesso ilimitado à justiça, não devendo haver nenhum tipo de obstáculo que impeça que o jurisdicionado demande perante o Poder Judiciário ou tenha acesso às informações de seu processo. À vista do exposto, o presente artigo tem por objetivo buscar, por meio de discussões, as soluções para os conflitos que se instauram no processo eletrônico, como meio de acesso à justiça. O impacto do processo eletrônico é significativo, tendo em vista que a informatização do processo traz benefícios e malefícios ao usuário, como a obrigatoriedade do credenciamento prévio dos profissionais para possuírem a assinatura, os prazos e sua possibilidade de prorrogação, celeridade do processo entre outros fatores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Eletrônico; Celeridade; Direitos da Personalidade; Acesso à Justiça.

**ABSTRACT:** The principle of access to justice is guaranteed by the Constitution of 1988, in its Article 5, XXXV, which guarantees citizens unrestricted access to justice, there should not be any obstacle that prevents jurisdicionado demands before the Judiciary or have access to information from your process. In view of the above, this article aims to seek, through discussion, the solutions to the conflicts that are established in the electronic process, as a means of access to justice. The impact of the electronic process is significant, considering that the computerization of the process brings benefits and harms to the user, such as the requirement of accreditation of prior professional to possess the signature, deadlines and its possible extension, avoiding delays and other factors.

**KEYWORDS:** Electronic Process; Celerity; Personality Rights; Access to Justice.

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo eletrônico tem sido considerado como um importante instrumento direcionado para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, o qual se encontra consagrado no elenco dos direitos fundamentais. Contudo, estar apostado entre esses não é o

---

\* Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino, Maringá-PR. E-mail: alexandrelima11@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9779163622933883>

bastante e, por conta disso, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) impôs a si próprio, metas que objetivem tornar, num futuro bem próximo, todos os processos disponíveis em ambiente virtual.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV prevê o direito de acesso à justiça a todo indivíduo e consagra o Poder Judiciário o ente responsável em prover tal garantia. Contudo, a morosidade de tramitação de um processo judicial, alvo de inúmeras críticas de diversos setores sociais, representa um entrave ao acesso democrático à justiça.

Mediante o exposto, o processo eletrônico surge como uma importante alternativa para promoção do que seja o papel do Poder Judiciário, conseqüentemente do Estado Democrático de Direito, de prestar um serviço jurisdicional com eficácia e celeridade, atendendo aos interesses sociais.

A promulgação da Lei nº 11.419/2006, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, foi uma importante conquista para tornar os atos dos processos judiciais mais céleres, uma vez que consagra o ambiente virtual o mediador do acesso aos processos, democratizando-o, promovendo a economia de recursos materiais e humanos.

Dessa forma, o presente trabalho expõe argumentos que desvelam a importância do processo eletrônico na garantia de direitos fundamentais, bem como as dificuldades de implementação dessa tecnologia no país e de tornar a mesma acessível a todo cidadão.

Para a execução desse artigo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, tendo sido levantadas publicações, doutrinas e legislações sobre o tema processo eletrônico, oriundas dos meios impressos e eletrônicos e oriundas de instituições acadêmicas de renome.

## **2 O PROCESSO ELETRÔNICO**

Conforme Jacobson e Lazzari<sup>1</sup>, nos últimos anos o Poder Judiciário despertou para a importância de incorporar os benefícios da tecnologia na redução da morosidade na prestação jurisdicional e na busca da democratização do acesso às informações processuais.

Há pelo menos uma década vem sendo implantada a informatização nos atos processuais, principalmente no que se refere ao processo eletrônico. A Justiça Federal da 4ª Região, que integra os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, foi o órgão pioneiro na informatização de processos, criando o seu próprio sistema de processo

---

<sup>1</sup> JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de idéias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago.2013.

eletrônico, no princípio, para os Juizados Especiais e, atualmente, estendendo-se aos demais processos<sup>2</sup>.

Tal sistema possibilita o processamento das ações judiciais via autos em ambiente virtual, dispensando-se completamente a utilização de qualquer meio físico, em papel, proporcionando maior celeridade, segurança e economia na prestação jurisdicional para o cidadão.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é o órgão responsável pela reformulação de quadros e meios no Judiciário, no que diz respeito, principalmente, ao controle e à transparência administrativa e processual do Poder Judiciário. Esse órgão tem buscado aproveitar a tecnologia da informação, visando à obtenção de maior eficiência das unidades judiciárias.

Dessa forma, o CNJ tem incentivado o incremento de sistemas de processo eletrônico e introduzido os mesmos como ferramenta importante nos trabalhos dos tribunais, por meio da Metas Nacionais de Nivelamento do Poder Judiciário de 2009 e das Metas Prioritárias de 2010 e 2011<sup>3</sup>, com a implantação do chamado PJ-e (Processo Judicial Eletrônico), sistema voltado à tramitação eletrônica de processos oferecidos pelo CNJ, ao qual tem aderido diversos tribunais pelo país.

À vista disso, verifica-se a presença do processo eletrônico em quase todos os tribunais brasileiros. Segundo argumenta Silva<sup>4</sup>, a utilização de tal ferramenta é feita em diferentes escalas e tem avançado a passos largos visando à eliminação dos processos em meio físico. É inegável que a evolução tecnológica coloca à disposição inúmeras ferramentas adaptáveis a todos os segmentos de serviços, inclusive ao órgão judiciário do país. Assim, o Poder Judiciário brasileiro tem a sua disposição meios sofisticados para informatização e automatização dos processos judiciais, com o objetivo precípuo de prestação jurisdicional ágil, eficiente e cumprindo-se o que dispõem o art. 5º, inciso LXXVIII, e o art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, conforme seguem, *in verbis*:

Art. 5º. LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

---

<sup>2</sup> JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de idéias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

<sup>3</sup> JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de idéias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

<sup>4</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. *Processo judicial eletrônico nacional*. Campinas: Millennium, 2012, p. 74.

celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)<sup>5</sup>.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]<sup>6</sup>.

O uso dos sistemas informatizados pelo Poder Judiciário é uma estratégia importante para a realização da função de solução dos litígios. Para a eficiência dessa ferramenta, é necessária a inovação do direito, superação do individualismo e do conservadorismo e compreensão das transformações que acontecem na sociedade, oriundas das inovações tecnológicas e sociais que acabam por tendenciarem, ainda, as novas formas de organização da justiça<sup>7</sup>.

As principais características do processo eletrônico, segundo Cardoso<sup>8</sup>, são publicidade, velocidade, comodidade e informação, pela democratização das informações jurídicas; diminuição do contato pessoal; automação das rotinas e decisões judiciais; digitalização dos autos; expansão do conceito espacial de jurisdição; substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; preocupação com a segurança e a autenticidade dos dados processuais; crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz; reconhecimento da validade das provas digitais; surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais, os chamados “desplugados”.

A Lei nº 11.419/2006 disciplinou a expansão do processo virtual e dispôs sobre a informatização do processo judicial, consagrando a utilização do meio eletrônico na tramitação das ações cíveis, penais e trabalhistas, sob qualquer grau da jurisdição. Tal inovação legislativa possibilita a utilização dos meios tecnológicos para que o Poder Judiciário rompa barreiras na busca de prestação jurisdicional mais célere, eficiente e eficaz<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2013 [art. 5º].

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2013 [art. 37].

<sup>7</sup> JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de idéias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

<sup>8</sup> CARDOSO, Sérgio Eduardo. *Viabilidade da utilização da metodologia dos sistemas flexíveis no planejamento de ações estratégicas do Poder Judiciário*. 2007. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção de Sistemas). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 142.

<sup>9</sup> JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de idéias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

### 3 O AMBIENTE VIRTUAL E O DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

Há algumas décadas o mundo vem passando por uma sensível transformação de grandes proporções, que afeta os diferentes níveis da vida em sociedade: econômico, político, cultural. Muito disso deve-se ao advento da informática, trazida no bojo da revolução tecnológica do mundo pós-Segunda Guerra Mundial. Ao desenvolvimento daquela, soma-se o surgimento da INTERNET e do ambiente virtual, onde a vida social também encontra lócus para poder desenvolver-se.

O ambiente virtual, segundo a revista eletrônica Razón y Palabra<sup>10</sup>, pode ser definido como uma tecnologia de interface avançada entre um usuário e um sistema computacional. O ciberespaço, como é também comumente chamado, tem a sua importância histórica resguardada enquanto propiciou o surgimento de novos espaços de interação para as diferentes modalidades da vida social<sup>11</sup>.

Desse modo, o ambiente virtual, a Internet e a tecnologia computacional estão intimamente ligadas e no processo de mediação do indivíduo com o conhecimento não é um aspecto que deve ser desprezado, já que a cultura também se vê beneficiada nesse processo.

#### 3.1 INTERNET NO BRASIL

O ano de 1988 marcou a entrada da internet no Brasil, a partir das pesquisas e testes que acabaram por conectar o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro, como a Universidade de Maryland, nos EUA. Algum tempo depois, a FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) tornou-se a segunda organização brasileira a estar conectada pela rede.

Conforme escreve Muller<sup>12</sup>, o país teve o primeiro serviço de acesso à Internet fora das instituições acadêmicas na década de 1990, o chamado Alternex. Segundo o autor, tratava-se de um serviço internacional de distribuição de mensagens e conferências eletrônicas.

---

<sup>10</sup> MORALES, Laura González e LÓPEZ, Guilebaldo López. *Comunicación como valor do desarrollo social*. Disponível em: <<http://www.razonypalabra.org.mx/>>. Acesso em: 13 ago.2012.

<sup>11</sup> ALBUQUERQUE JUNIOR, Álvaro George Rosas de. *A mediação pedagógica no ambiente virtual de aprendizagem moodle: um estudo no curso de pedagogia*. Disponível em: <[http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com\\_content&task=view&id=269&Itemid=52](http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com_content&task=view&id=269&Itemid=52)>. Acesso em: 13 ago.2013.

<sup>12</sup> MULLER, Nicolas. *O começo da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

Através desse serviço era possível a troca de mensagens com diversos sistemas de correio eletrônico de todo o mundo, incluindo a Internet.

Desse modo, ao longo da década de 1990, no Brasil, a Internet foi se desenvolvendo, ultrapassando as fronteiras das instituições acadêmicas e chegando até a sociedade civil. Finalmente, em 17 (dezesete) de julho de 1992, a imprensa brasileira anunciava, com certa euforia, a nova forma de comunicação entre as pessoas, em escala mundial, através dos computadores.

Quase no final de 94, o governo brasileiro – que até então pouco tinha feito pela Internet no Brasil – divulgava, através do Ministério de Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações, a intenção de investir na nova tecnologia. A criação da estrutura necessária para a exploração comercial da Internet ficou a cargo da Embratel e da RNP. No final de 94, a Embratel iniciou seu serviço de acesso à Internet em caráter experimental. Cinco mil usuários foram escolhidos para testar o serviço. Alguns meses depois, em maio de 95, o acesso à Internet via Embratel começou a funcionar de modo definitivo. Mas a exclusividade da Embratel no serviço de acesso a usuários finais desagradou à iniciativa privada. Temia-se que a Embratel e outras empresas de telecomunicações dominassem o mercado, criando um monopólio estatal da Internet no Brasil<sup>13</sup>.

O governo brasileiro, desde então, deixa claro a sua posição de apoio a essa nova forma de comunicação entre a população, voltando para a iniciativa privada a competência de explorar esse novo mercado, contra monopólios ou mercado reduzido a poucos exploradores desse filão comercial<sup>14</sup>.

A criação do chamado Comitê Gestor INTERNET BRASIL possibilitou que se discutissem os rumos da implantação da Internet no país, bem como a sua gestão. Participariam deste comitê membros do governo, da comunidade científica, empreendedores interessados na exploração comercial daquela, além de representantes da sociedade civil.

O Comitê Gestor teria ainda como atribuições principais: fomentar o desenvolvimento de serviços da Internet no Brasil, recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais, além de coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços da Internet<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> MULLER, Nicolas. *O começo da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

<sup>14</sup> MULLER, Nicolas. *O começo da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

<sup>15</sup> MULLER, Nicolas. *O começo da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

Após 1995, conforme publica Lucero<sup>16</sup>, com o fim do monopólio estatal sobre o setor das telecomunicações, a EMBRATEL organizou e modernizou a Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (RENPAQ), em consonância com os diversos protocolos, inclusive com o TC/IP. Esta abertura se deu devido ao aumento da demanda do mercado, como consequência da difusão comercial da Internet no país.

Atualmente, no país, segundo publica Coelho<sup>17</sup>, as conexões da rede são autorizadas pelas empresas responsáveis pelas telecomunicações, como a EMBRATEL, aos chamados provedores, aos estabelecimentos de ensino, bem como às empresas. Conforme a própria fala da autora:

[...] são as chamadas “Backbone”, redes maiores que [interligam] as redes menores ao restante do mundo. São os provedores que oferecem a conexão aos usuários, enquanto a Embratel cobra um taxa. Desta forma, verifica-se que os provedores de acesso não são serviços de telecomunicações e, por esse motivo, não sofrem a aplicação da Lei nº 9296/96, que trará das interceptações telefônicas<sup>18</sup>.

Mais adiante será discutida a aplicação da Lei de responsabilidade aos provedores da Internet. Com relação à proliferação de usuários da rede mundial, hoje em dia, no país, tal número vem aumentando consideravelmente. Conforme o Ibope NetRatings<sup>19</sup>, dados do ano de 2011 mostram que há 79,9 milhões de internautas no Brasil, o 5º país mais conectado.

De acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos, o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011. O principal local de acesso é a lanhouse (31%), seguido da própria casa (27%) e da casa de parente de amigos, com 25% (abril/2010). O Brasil é o 5º país com o maior número de conexões à Internet<sup>20</sup>.

### 3.2 A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

---

<sup>16</sup> LUCERO, Everton. *Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 143.

<sup>17</sup> COELHO, Ana Carolina Assis. *Crimes virtuais: análise da prova*. Monografia de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2008, p. 15.

<sup>18</sup> COELHO, Ana Carolina Assis. *Crimes virtuais: análise da prova*. Monografia de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2008, p. 21.

<sup>19</sup> CENTRO de Estudos sobre as *Tecnologias da Informação e da Comunicação*. PAINEL IBOPE/NetRatings. Disponível em <<http://www.cetic.br/usuarios/ibope/index.htm>>. Acesso em 13 ago.2013.

<sup>20</sup> ESTATÍSTICAS, *dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://tobeguarany.com/internet\\_no\\_brasil.php](http://tobeguarany.com/internet_no_brasil.php)>. Acesso em: 13 ago.2013.

Segundo os trabalhos de Maders<sup>21</sup>, a evolução do acesso à justiça no país está relacionada à própria compreensão da efetividade dos direitos dos cidadãos, bem como do clamor de movimentos sociais que lutam pela inclusão de uma imensa maioria que passa ao largo da lei e não desfrutam de qualquer proteção do Estado.

Na compleição social e política do país, entende-se que o Estado brasileiro é quem capitaneia as relações com a sociedade, caráter precípua do paternalismo. Em parte, esse fato se deve pela quase ausência de abertura de espaço de mobilização da população, entraves propostos pelos denominados donos do poder, cujo interesse é a manutenção da coletividade dividida, dependente e facilmente controlada<sup>22</sup>.

Os escritos de Wolkmer<sup>23</sup>, datados de mais de uma década atrás, complementam o ponto de vista supraexposto:

[...] as elites dominantes se utilizam do Estado para manterem e resguardarem seus interesses e privilégios e, para isso, impõem a visão do Estado como implementador da liberdade, dos direitos dos cidadãos, do único capaz de garantir a segurança, o desenvolvimento e a justiça social, pois é o principal agente econômico, escondendo seu verdadeiro objetivo – servir às finalidades dos grupos que dispõem do poder. Isso favorece o clientelismo, o apadrinhamento, o nepotismo, a malandragem e “as irregularidades e desvios no padrão cultural de comportamento do homem brasileiro.”<sup>24</sup>

Citam-se os estudos de Maders<sup>25</sup>, os quais analisam a ação da sociedade brasileira em incorporar as mudanças da década de 1970, verificando-se a intensificação dos movimentos que lutavam pela igualdade social e pela cidadania plena. Na década de 1980, inúmeros diplomas legais são proclamados, os quais, entre outros, garantiriam o acesso do cidadão ao processo em âmbito judicial.

---

<sup>21</sup> MADERS, Angelita Maria. *Acesso à justiça no Brasil: Para quem?* Direito em Debate, Ano XIII nº 23, jan./jun. 2005, p. 9-23. [SI]. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/702/426>>. Acesso em: 13 ago.2013.

<sup>22</sup> SADEK, Maria Tereza (Org.) *Acesso à justiça*. Maria Tereza Sadek (Org.). Série Pesquisas 23. São Paulo: Fundação Konrad Adenaur, 2001, p. 102.

<sup>23</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.p. 40.

<sup>24</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, p. 40.

<sup>25</sup> MADERS, Angelita Maria. *Acesso à justiça no Brasil: Para quem?* Direito em Debate, Ano XIII nº 23, jan./jun. 2005, p.9-23. [SI]. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/702/426>>. Acesso em: 13 ago.2013.

Baseando-se nas publicações de Lima Filho<sup>26</sup>, pode-se elencar alguns diplomas que visavam tutelar o direito e as garantias de acesso processual, entre os quais, Lei nº 7019/1982, que instituiu o procedimento de arrolamentos de bens em verificação de partilha amigável; Lei nº 7244/1984, consagrando a atuação do Juizado de Pequenas Causas, atualmente substituído pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela Lei 9099/1995; Lei nº 7347/1985, que disciplinou a ação civil pública; e, Lei nº 9079/1995, a qual disciplinou o procedimento monitório.

Ainda segundo Lima Filho<sup>27</sup>, outros dispositivos legais juntaram-se aos diplomas supracitados, tais como as Reformas de 1994 e 1995 introduzidas ao Código de Processo Civil e as Leis nº 10352/2001 e nº 10.358/2001, estas últimas ampliando as Reformas já citadas, principalmente no que tange ao sistema de recursos.

A chamada Constituição Cidadã, Carta Magna brasileira proclamada no ano de 1988, elevou ao mais alto patamar as questões do Estado Democrático de Direito. Entre outras garantias, segundo escreve Maders<sup>28</sup>, a Constituição Federal de 1988 rompeu com a visão de acesso à justiça pela população como atividade caritativa, para afirmar os pressupostos do Estado Social de Direito, em que a assistência judiciária integral é uma das prioridades dos idealistas da democracia estatal e efetivação dos direitos fundamentais e sociais, como o acesso à justiça de forma igualitária e eficiente.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tutela o direito de acesso à justiça como princípio constitucional e o insere em seu art. 5º, XXXV, o qual institui que, entre outros, todos têm direito à liberdade e que a Lei não poderá deixar de proceder à apreciação, por parte do Poder Judiciário, de qualquer ameaça ou lesão aos direitos do cidadão<sup>29</sup>.

Em sua obra, Sadek<sup>30</sup> escreve que o Estado é o promotor, por dever, dos meios necessários para que o titular de uma pretensão venha em busca da prestação jurisdicional para o seu direito, aí incluídos os procedimentos das jurisdições ou da ordem administrativa.

---

<sup>26</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 169.

<sup>27</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 169.

<sup>28</sup> MADERS, Angelita Maria. *Acesso à justiça no Brasil: Para quem?* *Direito em Debate*, Ano XIII nº 23, jan./jun. 2005, p. 9-23. [SI]. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/702/426>>. Acesso em: 13 ago.2013.

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago.2013 [art. 5º].

<sup>30</sup> SADEK, Maria Tereza (Org.) *Acesso à justiça*. Maria Tereza Sadek (Org.). Série Pesquisas 23. São Paulo: Fundação Konrad Adenaur, 2001, p. 102.

Em resumo, o Estado deverá facilitar, ou não dificultar o acesso de todo cidadão que busca o Poder Judiciário com o objetivo de que a lesão ou ameaça da mesma seja devidamente levada ao julgador, buscando-se a resolução do conflito.

Dinamarco<sup>31</sup> leciona que o princípio de acesso à justiça é a síntese dos demais princípios e garantias do processo, tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional, presente na legislação, doutrina ou jurisprudência; representa, ainda, o pólo metodológico precípua do sistema processual brasileiro da atualidade. Escreve o autor que o acesso à justiça inclui, ainda, a prestação equilibrada entre os litigantes através do meio processual, buscando-se a efetivação da medida com vistas à celeridade.

Cândido Rangel Dinamarco, em outra obra sua, *A Instrumentalidade do Processo*<sup>32</sup>, escreve que:

O Poder Judiciário empenha-se na ânsia de apresentar meios utilizáveis de traduzir o processo em celeridade e eficácia, e encontrou em sua modernização um dos meios para prestar mais e melhores serviços à população. A morosidade da Justiça traz enormes prejuízos aqueles que dela necessitam vez que torna a prestação jurisdicional inacessível para a maior parte da população; transforma a vida dos que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional de advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados em sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil<sup>33</sup>.

De fato, o funcionamento deficitário do Poder Judiciário é interessante àqueles que se valem do mesmo para não prover ao cumprimento de obrigações jurídicas. Visando coibir também tal prática, a Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre o processo eletrônico, como ferramenta para elevar a forma de acesso da população à justiça, tornando-a mais democrática.

Edilberto Barbosa Clementino, em obra que trata do processo eletrônico<sup>34</sup>, afirma que:

---

<sup>31</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 217.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 41.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 41.

<sup>34</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: O uso eletrônico na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419*, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007, p. 107.

Mais do que definições, [os pressupostos do processo eletrônico] representam os meios de se atingir os fins desta lei [a de nº 11.409/2006], garantindo a eficiência, eficácia e garantidor de acesso à justiça. Isto tudo se justifica pela necessidade de rapidez na resposta jurisdicional utilizando-se dos meio eletrônicos e avanços na tecnologia da informação<sup>35</sup>.

Todavia, reforça Atheniense<sup>36</sup> que deve ser considerado, para a plenitude das garantias de acesso à justiça, o papel do Estado em providenciar os meios de acesso à tecnologia para o cidadão, visto que, no país, a grande maioria da população, incluindo-se nessa ordem os que buscam o Poder Judiciário, encontra-se à margem do acesso tecnológico, uma vez que a “hipossuficiência técnica e econômica estende-se aos meios tecnológicos”<sup>37</sup>, impactando nos índices de utilização, por exemplo, da ferramenta computacional e do acesso à Internet.

O gráfico 1, abaixo, representa os índices de acesso à Internet pela população, dividida por regiões do país, em milhões de habitantes:

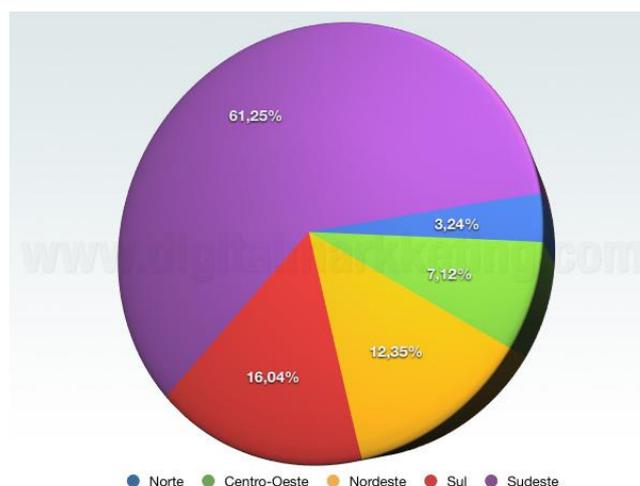


Gráfico 1: Índice de acesso da população brasileira à Internet, por região.  
Fonte: DIGITAL, 2013<sup>38</sup>.

O gráfico 1 é produto de estudos de uma conceituada empresa de marketing que, para avaliar o investimento de empresas de tecnologia da informação nas diferentes regiões do

<sup>35</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: O uso eletrônico na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419*, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007, p. 107.

<sup>36</sup> ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 203.

<sup>37</sup> ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 203.

<sup>38</sup> DIGITAL Marketing. *Região Norte é a que mais cresce em acesso à internet*. <<http://digitalmarketing.com/2011/04/18/regiao-norte-e-a-que-mais-cresce-em-acessos-a-internet/>>. Acesso em: 14 ago.2013.

Brasil, avaliou que a Região Norte é que apresenta maior crescimento de acessos da população à rede mundial de computadores. Contudo, se comparadas, há uma grande discrepância entre as regiões. A leitura do gráfico mostra que a Região Sudeste apresenta 62,5% da sua população conectada à rede mundial de computadores, enquanto a Região Norte, somente 3,24 da população utiliza a Internet.

Esses dados são representativos quando se menciona o desenvolvimento das regiões e o acesso desigual dessas aos bens sociais, bem como aos seus direitos legais. Por conta de tal panorama, há a real necessidade do poder público envidar esforços e recursos materiais para prover à eficácia do processo eletrônico, sob pena de que não o fazendo, estará barrando aqueles que não possuem as condições financeiras e mesmo os vitimizados pela hipossuficiência técnica, ao acesso ao Poder Judiciário. Segundo publicação de pesquisa do CGI do Brasil, as principais razões para o baixo acesso à Internet nos domicílios brasileiros estão ligadas aos valores elevados dos serviços, à falta de interesse, à necessidade e a pouca habilidade com a ferramenta, sendo esses dois últimos requisitos uma relação direta com a baixa escolaridade. A área rural brasileira, que concentra cerca de 15% da população do país, é relacionada como o lócus mais afetado pela exclusão digital, com índice de 82% de sua população sem acesso à rede mundial de computadores. Em torno de 27% dessa, estão desconectadas porque em seu local de moradia, sequer existe Internet. É notório o descaso do poder público, que não mostra qualquer interesse em investir em sistemas de informação e comunicação nessas localidades, ou mesmo de empresas de telefonia, que argumentam ser extremamente oneroso levar banda larga até essas regiões<sup>39</sup>.

A tabela 1, abaixo, relaciona a proporção de domicílios brasileiros com computador, entre os anos de 2005 e 2011, em percentual sobre o total de domicílios.

Tabela 1: Proporção de domicílios com computador (2005-2011).

Região	Área urbana							Total Brasil (Urbana + Rural)			
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011
Brasil	17	20	24	28	36	39	51	25	32	35	45
Norte	10	10	13	18	23	27	38	15	19	23	32
Nordeste	9	9	11	14	18	19	32	11	14	14	25
Sudeste	20	24	30	34	45	47	59	33	43	45	57
Sul	20	25	31	33	43	44	60	30	40	42	56
Centro-Oeste	17	19	26	32	36	43	50	30	34	40	47

<sup>39</sup> COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil*. Disponível em <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>>. Acesso em 13 ago.2013.

Fonte: COMITÊ, 2013<sup>40</sup>.

A tabela 2 apresenta os números, em percentual sobre a proporção de domicílios brasileiros, o índice de acesso à Internet.

Tabela 2: Proporção de domicílios com acesso à internet (2005–2011).

Região	Área urbana							Total Brasil (Urbana + Rural)			
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011
Brasil	13	14	17	20	27	31	43	18	24	27	38
Norte	5	6	5	9	13	17	27	7	10	14	22
Nordeste	7	6	7	9	13	15	27	7	10	11	21
Sudeste	16	19	22	26	35	39	51	25	33	36	49
Sul	15	17	21	23	32	32	50	20	29	30	45
Centro-Oeste	14	13	16	23	28	35	42	21	25	33	39

Fonte: COMITÊ, 2013<sup>41</sup>

A análise das duas tabelas permite mapear o panorama da inclusão digital no país. Nota-se que, segundo os dados de 2011, pouco mais de um em cada três domicílios no país possui acesso à rede mundial de computadores. As regiões Norte e Nordeste do Brasil são aquelas que apresentam os maiores índices de domicílios sem acesso à Internet, bem como a área rural, em que 90% daqueles se encontram desprovidos da conexão da World Wide Web.

Para Carreira Alvim<sup>42</sup>, o processo eletrônico demanda que todo o meio físico inexistia, dispensando-se a utilização de papel e articulando a comunicação jurisdicional por meio de ambiente virtual, via tecnologia computacional, interligado em rede. Assim, resta um questionamento importante, de como populações de baixa renda ou insuficiência de conhecimentos técnicos terão acesso aos processos em meio eletrônico, verificando o andamento dos mesmos, acessando documentos, depoimentos e peças processuais, bem como despachos e quaisquer outras medidas que o Poder Judiciário põe a disposição dos cidadãos via ambiente virtual.

O autor elenca inúmeras vantagens advindas da automação processual, como a diminuição de documentos físicos, a automatização das rotinas cartorárias, a otimização dos recursos, inclusive de pessoal, que pode ser alocado; bem como a diminuição do tempo

<sup>40</sup> COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil*. Disponível em: <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>>. Acesso em: 13 ago.2013, p. 173.

<sup>41</sup> COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil*. Disponível em: <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>>. Acesso em: 13 ago.2013, p. 173.

<sup>42</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Processo Judicial Eletrônico - Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 39.

despendido em atividades burocráticas, melhor aproveitamento dos espaços físicos, uma vez que o meio virtual representa alta capacidade de armazenamento de dados e menor grau de deterioração de documentos.

Todos esses elementos indicam a preocupação do Poder Judiciário e do próprio Estado em otimizar os processos indispensáveis ao andamento do sistema, de forma célere e eficiente. Contudo, faz parte desse processo o suporte desses entes ao cidadão, oferecendo-lhes os meios necessários para obter informações, desde as ferramentas tecnológicas, até profissionais disponibilizados para auxílio de como operacionalizar os programas, imprimir documentação, visando o acesso democrático das partes, sem os quais, incorre-se na possibilidade de cerceamento do princípio constitucional da garantia do acesso à justiça.

### 3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Beltrão<sup>43</sup> alude ao Código Civil de 2002, o qual proclama a ideia de pessoa e os direitos da personalidade. Contudo, o eminente jurista Miguel Reale, em seus estudos antes da promulgação do Novo Código Civil<sup>44</sup>, cita que o diploma não define o que seja “pessoa”, e o próprio conceitua-a como o indivíduo na sua dimensão ética, “enquanto é e enquanto deve ser”<sup>45</sup>.

Recorrendo novamente aos escritos de Beltrão<sup>46</sup>, tem-se que conforme os partidários do direito natural clássico, desde Aristóteles, passando por Tomás de Aquino e vindo para os dias hodiernos, os direitos da personalidade seriam inatos. Tal ponto de vista contraria o entendimento de juristas atuais que partilham do direito renascentista, que introduzia o homem no centro do universo. Portanto, tem-se que o direito da personalidade emana de cada um dos valores fundamentais, iniciando-se pelo direito ao próprio corpo, condição essencial para o indivíduo livre, que pode dispor do mesmo da forma como bem lhe aprouver, ressalvando-se os casos de exigências médicas e formas que contrariam as normas e os bons costumes.

---

<sup>43</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 105.

<sup>44</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

<sup>45</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

<sup>46</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 106.

O Novo Código Civil estatui que a disposição do corpo pode ser feita de forma gratuita, para fins científicos, altruístas, após a morte e ninguém está obrigado a submeter-se a tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas que ponham a vida da pessoa em risco.

Outro direito relativo à personalidade dispõe sobre a proteção do nome, abarcando o prenome e sobrenome, não sendo admissível o uso do nome da pessoa por outrem em publicações ou representações que a exponha ao desprezo público, mesmo que não haja uma ação difamatória, conforme assinala Beltrão<sup>47</sup>. O direito à proteção do nome garante ao cidadão a não divulgação do mesmo, por exemplo, em propagandas comerciais.

No rastro de tal garantia de direitos civis, surge outro imperativo ético, que são as escritas da pessoa. Em termos jurídicos, não se pode divulgar o que alguém escreve, a transmissão de sua palavra, na forma de publicações, ou, ainda, expor a sua imagem, sem que se possua autorização para tanto.

Reforça Miguel Reale<sup>48</sup> que a inviolabilidade da vida da pessoa natural também corresponde ao que a doutrina denomina de direitos personalíssimos da pessoa. No caso da ocorrência de tal violação dessa garantia, deverá o juiz, a requerimento do interessado, proceder às providências necessárias que impeçam ou cessem o ato que contraria essa norma.

Nada mais acrescenta o Código, nem poderia enumerar os direitos da personalidade, que se espriam por todo o ordenamento jurídico, a começar pela Constituição Federal que, logo no artigo 1º, declara serem fundamentos do Estado Democrático do Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa<sup>49</sup>.

A pessoa, conforme já reafirmado, é titular desses direitos básicos, assim como de outros, como o direito à vida, à liberdade, igualdade e segurança e os demais que se acham normatizados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que constituem faculdades que, em se verificando a ausência dos mesmas, seria inconcebível considerar a pessoa humana.

Ainda segundo os escritos de Reale<sup>50</sup>, não se pode confundir os direitos de personalidade, os quais todo ser humano deverá possuir como razão de sua própria existência, com outros que são atribuídos de forma específica ao indivíduo, os quais podem ser adquiridos. O autor cita como exemplo de sua argumentação o direito de propriedade: tal

---

<sup>47</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 106.

<sup>48</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45-46.

<sup>49</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45-46.

<sup>50</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45-46.

instituto é constitucionalmente garantido, mas não especificado que todos tenham direito a ela, caso não o seja especificado em processos previstos em lei, de forma específica.

Os direitos da personalidade abarcam, ainda, aqueles que propriamente a constituem, como a liberdade, a livre iniciativa, que são os valores fundantes das várias civilizações. O último desses valores adquiridos, na escrita de Reale<sup>51</sup>, é o que diz respeito à ecologia, consagrado no art. 225 da Magna Carta, o qual institui que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever dos cidadãos e do Estado à manutenção e preservação do mesmo para as futuras gerações. Trata-se, portanto, de um novo direito da personalidade.

Por fim, Beltrão<sup>52</sup> arremata os argumentos até agora expostos, afirmando que a pessoa é o valor maior de todos os outros valores e configura-se como o principal fundamento do ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, os direitos da personalidade correlacionam-se à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais, sendo englobada aqui, portanto, as questões de tutela jurídica e legal e o acesso daquela às suas formas de defesa dos direitos.

### 3.4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O douto jurista Mauro Cappelletti<sup>53</sup> leciona que o acesso à justiça é o princípio integrante do direito da personalidade, sem o qual, não se pode mencionar justiça como ente importante do Estado Democrático de Direito. Contudo, Carreira Alvim<sup>54</sup> é enfático ao afirmar que essa correlação, ao ser analisada, acaba por destacar o problema da eficácia e efetividade jurídica.

Ainda segundo os escritos de Alvim<sup>55</sup>, o direito da personalidade se enquadra nas normas constitucionais aplicáveis, ou seja, são aptas a produzirem efeitos jurídicos; estas diferem das normas constitucionais efetivas, as quais produzem reais efeitos. No entanto, as

---

<sup>51</sup> REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45-46.

<sup>52</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 107.

<sup>53</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 15.

<sup>54</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: Acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

<sup>55</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: Acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

pressões de fatores sociais e culturais acabam por influenciar na efetividade, mas em proporções não muito significativas.

A Magna Carta do país adotou o regime político do Estado Democrático de Direito e, como se sabe, o fundamento desse ente é a soberania popular. Á vista disso, não se admite a ausência de concretude dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, expressas no texto constitucional. Adriano de Cupis, em sua obra “Os direitos da personalidade”<sup>56</sup>, assevera ser de extrema importância concretizar os direitos sociais, tanto pela ação do Estado, quanto pela própria ação popular, para que se possa ter claro o que se caracterizam, em sua concretude, os direitos da personalidade, sem os quais, não se pode falar de acesso democrático à justiça.

Cappelletti e Garth<sup>57</sup> complementam, por sua vez, que o ideal de Justiça é aquela que seja prestada de forma rápida, simples e eficaz, onde não haja diferenciação entre ricos e pobres, conforme o princípio igualitário, e essencialmente, que os Direitos Fundamentais sejam concretizados, mesmo que o Estado seja parte litigante.

Ainda na opinião dos autores, a ineficácia processual exige principalmente do Poder Judiciário não apenas reforma na sua estrutura e composição, exigindo-se um movimento de ampla organização social, jurídica e governamental perante os problemas advindos do processo enquanto instrumento de tutela de direitos, e conseqüentemente do ordenamento jurídico, com a sua atualização perante os anseios sociais<sup>58</sup>.

Meios de efetivação do Direito são necessários para garantir o cumprimento dos direitos individuais. O pensamento crítico, associado à interdisciplinaridade das ciências, irá comparar a teoria com a prática, apontando imperfeições como forma de dar novos rumos ao ordenamento jurídico vigente, sabendo-se qual distanciamento existe entre a realidade e o idealismo esperado, conforme o grau de insatisfação social.

O Poder Judiciário é a esperança de transformação da sociedade, até pela sua investidura e grau de conhecimento. O mínimo existencial deve ser garantido para que a pessoa humana possa exercer suas liberdades e dignidade, assim, garantindo-se adequado Acesso à Justiça através de Defensor Público investido para representar a população carente.

---

<sup>56</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 60.

<sup>57</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 16.

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 16.

Dessa forma, o Poder Judiciário, em defesa dos direitos da personalidade, tem por obrigação a garantia da eficiência dos serviços prestados. Szaniawski<sup>59</sup> complementa que tais direitos trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Tradicionalmente, os bens do homem vêm sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo suas naturezas diversas. Os bens, que aqui nos interessam, são aqueles inerentes à pessoa humana.

Ora, se o “decesso” à justiça, como nomeia J. E. Carreira Alvim<sup>60</sup>, pode causar prejuízos jurídicos ao cidadão, então é uma ação passível de ações legais, por parte daquele órgão contra o Poder Judiciário e, conseqüentemente, contra o Estado.

O Ministério Público, desta forma, como representante legal dos interesses sociais e de seus valores dominantes, é intensamente responsável pela defesa e tutela dos interesses sociais indisponíveis e de forma alguma deve agir com parcialidade, na representação dos interesses do Poder Executivo ou de qualquer Pessoa Jurídica de Direito Público. É também responsável pelo controle administrativo, em prol dos direitos fundamentais, entre esses os da personalidade.

Segundo a opinião de Silva<sup>61</sup>, o cidadão tem o direito de ter seu acesso à justiça protegido e o Estado será o guardião dessa importante garantia constitucional, a qual visa defender o indivíduo do arbítrio de seus pares e do próprio aparato estatal. Todavia, observa-se sempre que tal acesso amplo e irrestrito à justiça se dá nas instâncias ordinárias, devendo obedecer a condições e pressupostos específicos quando em nível recursal.

Nos dias atuais, a grande preocupação dos juristas e doutrinadores do Direito Processual tem sido a celeridade e extensão da prestação jurisdicional, com vistas a proporcionar ao cidadão respostas rápidas e mais eficazes por parte do Poder Judiciário. Estas iniciativas jurídicas têm se caracterizado por reformas da legislação, da ordem processual, buscando-se, fundamentalmente, coibir a morosidade que hoje torna a justiça brasileira alvo de descrédito por parte da sociedade. Os processos judiciais morosos, assim como a baixa eficácia das decisões processuais atrasam o desenvolvimento nacional, desestimulando

---

<sup>59</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

<sup>60</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: Acesso e decesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

<sup>61</sup> SILVA, Ismael Guimarães da. *O direito fundamental de acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9059](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059)>. Acesso em: 17 ago.2013.

investimentos, propiciando a inadimplência e gerando impunidade, tornando a sociedade descrente do Estado Democrático de Direito<sup>62</sup>.

### 3.5 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DE DIREITOS

Oliveira e Chavenco<sup>63</sup> reforçam que os direitos humanos são as garantias inerentes à própria existência da pessoa humana. Tais direitos assumiram uma dimensão maior no transcorrer do século XX, principalmente após as duas Grandes Guerras Mundiais, nas quais ficou nítido o ódio declarado entre povos, etnias e nações.

O holocausto foi um momento crucial na história. Após a ocorrência desse marcante fato histórico, assinou-se em 1945 a Carta das Nações Unidas, por meio da qual os povos de diferentes países exprimiram a determinação em preservar as gerações futuras das atrocidades provocadas pela guerra e proclamar a crença estrita nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos entre gêneros. Tal documento caracterizou, ainda, a vontade das nações em promoverem o progresso social e a liberdade<sup>64</sup>.

Pode-se concluir que a noção de direitos humanos e fundamentais nasce dessa necessidade das nações mundiais não mais reverificarem o terror da guerra. Em 1948, imbuída desse clima de celebração à vida, liberdade, igualdade e fraternidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, em diversos países os direitos do homem foram reconhecidos e positivados no âmbito do Direito Constitucional, o que deu origem aos direitos fundamentais. De certa maneira, esses últimos correspondem aos direitos humanos positivados nas

---

<sup>62</sup> SILVA, Ismael Guimarães da. *O direito fundamental de acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9059](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059)>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

Constituições das diferentes nações, deixando o plano da subjetividade, para tornarem-se objetivos e tendo sua eficácia comprovada nos tribunais internos<sup>65</sup>

Foi então que em diversos países estes direitos humanos foram reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional, originando os direitos fundamentais, assim, em suma, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados constitucionalmente, saindo da subjetividade e tornando-se objetivos, tendo sua eficácia assegurada pelos tribunais internos.

No Brasil, os direitos humanos foram positivados na chamada Constituição Cidadã, do ano de 1988, a qual é bastante emblemática, visto que o país, entre os anos de 1964 e 1985, passou por um período de ditadura, o qual restringiu e desrespeitou garantias de direitos importantes da pessoa humana. Contudo, após 1985, o Brasil veio a atravessar um período de redemocratização, do qual um dos atos mais importantes foi a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>66</sup>.

Desse modo, a Magna Carta brasileira, fundamentada nos princípios mais solenes do Estado Democrático de Direito, passou a abrigar o elenco dos direitos fundamentais, considerados de grande importância para assegurar a vida digna ao ser humano. Os direitos fundamentais aparecem no preâmbulo da Carta Constitucional, manifestando-se no art. 1º, incisos II e III, por meios dos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, respectivamente<sup>67</sup>.

Oliveira e Chavenco<sup>68</sup> complementam, afirmando que:

Versam tais princípios sobre a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, bem como sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>66</sup> VIEIRA, Jose Carlos. *Democracia e direitos humanos no Brasil*. Belo Horizonte: Loyola, 2005, p. 123.

<sup>67</sup> VIEIRA, Jose Carlos. *Democracia e direitos humanos no Brasil*. Belo Horizonte: Loyola, 2005, p. 123.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago.2013.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago.2013.

É nítida, nesse sentido, a estreita correlação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, abarcando, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, como padrão mínimo da esfera dos direitos sociais, em que os atentados contra a dignidade representam um ato contra a própria humanidade do indivíduo. A dignidade é uma disposição intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, não sendo criação do Estado, o qual poderia concedê-la ou retirá-la; antes, trata-se de um elemento inerente à pessoa, razão pela qual tal princípio deverá ser tutelado pelo ordenamento jurídico de uma nação<sup>70</sup>.

O eminente doutrinador Rizzato Nunes<sup>71</sup> assevera que a dignidade humana entra o século XXI com reconhecimento de valor precípuo construído pela razão jurídica, na medida em que o ordenamento jurídico interno protege e promove garantias de efetivação dos direitos fundamentais, correlacionando-os aos direitos constitucionais e da personalidade, bem como aos direitos civilista e privado.

Isto posto, pode-se inferir sobre a questão do processo eletrônico. Tal instituto é disciplinado por lei criada pelo Poder Legislativo do país, seguindo-se os trâmites cabíveis para que se origine uma norma. Por conseguinte, o mesmo encontra-se consagrado no ordenamento jurídico vigente, apresentando-se como apto a ser um meio de efetivação dos direitos fundamentais, isto é, meio para que os direitos tutelados pela Constituição e demais diplomas legais ocorram no plano prático e não apenas no plano teórico<sup>72</sup>.

A verificação de tal possibilidade se faz à medida que o processo eletrônico possibilita às partes envolvidas, mormente aquelas que se encontram afastadas do processo, terem acesso ao mesmo através do cadastro realizado junto ao Judiciário, utilizando-se, para tal, ambiente virtual e a ferramenta Internet. Com isso, pretende-se ampliar o acesso do cidadão à justiça, eliminando, entre outras, as barreiras geográficas, permitindo uma maior rapidez e eficácia dos processos, sem que, no entanto, sejam feridos princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais<sup>73</sup>. De fato, a criação do processo eletrônico objetivou, sobretudo, resolver questões complexas para o Poder Judiciário, tais como a efetividade, celeridade e acesso à justiça.

---

<sup>70</sup> VIEIRA, Jose Carlos. *Democracia e direitos humanos no Brasil*. Belo Horizonte: Loyola, 2005, p. 125.

<sup>71</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de e CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago.2013.

Atheniense<sup>74</sup> cita uma pesquisa realizada em 2010 sobre a eficácia e celeridade de processos que tramitam digitalmente: tais processos tem uma duração de tramitação, em média, 40% menor que aqueles que se utilizam do meio físico para se propagarem. Dessa pesquisa, depreende-se que os processos eletrônicos têm contribuído em maior grau para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo Benucci<sup>75</sup>, o uso da tecnologia no processo permitirá aferir-se o tempo real da tramitação processual. Algumas correntes dão conta de que o mesmo não é viável, devido ao alto custo de manutenção das ferramentas tecnológicas que deverão ser dispostas para todo o sistema de informação e comunicação processual. Todavia, reforça o autor que ainda assim o custo do processo eletrônico não se compara à onerosidade que a ineficiência do aparato judiciário, obsoleto e com baixo índice de eficácia, causa à sociedade<sup>76</sup>.

Perez e Corona<sup>77</sup> contextualizam o surgimento do processo eletrônico no Brasil, escrevendo que o mesmo recebeu tratamento em 1999, por meio da Lei nº 9.800/1999, que normatiza o uso do sistema de transmissão de dados para a prática dos atos processuais. Desde então, as petições receberam autorização para serem passadas por meio de máquinas que o permitiam, tais como o fac-símile.

Contudo, ainda segundo os autores, o ato só era considerado válido se, posteriormente, fosse apresentado o seu original. O advento da Lei nº 11.419/2006 trouxe ideias mais progressistas em relação aos processos, tais como a comunicação dos mesmos por meio eletrônico, tutelada pelo diploma ora citado, em seu art. 1º, § 2º, I, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...].

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais [...]<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 203.

<sup>75</sup> BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millennium, 2006, p. 98.

<sup>76</sup> BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millennium, 2006, p. 98.

<sup>77</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*.

A promulgação da referida lei é importante enquanto permitiu a tutela do processo informatizado, do qual se depreende inúmeros aspectos positivos, tais como a celeridade, elemento bastante prezado na sociedade atual; a efetivação de princípios constitucionais dos quais o cidadão não conseguiria dispor, por exemplo, num processo cujo trâmite apresenta-se com maior rapidez, implicando diretamente no direito de acesso à justiça daquele. Em outras palavras, “o acesso à justiça se torna mais ‘palpável’ para todos quando se tem de forma definitiva, efetiva e segura, assegurado o direito que se pleiteia”<sup>79</sup>.

Com o objetivo de efetivar o acesso à justiça, trazer efetividade aos princípios constitucionais e celeridade aos processos, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) impôs a si mesmo dez metas, ainda em 2009. Dessas, três são dignas de menção: Meta 3, Meta 4 e Meta 10. Isso se deve ao fato das três metas, respectivamente, estabelecerem a informatização de todas as unidades judiciárias, bem como interligar as mesmas à Internet e ao tribunal responsável; proceder à informatização e automatização da distribuição dos processos e recursos e promover a implantação do processo eletrônico, na forma parcelada segundo as unidades judiciárias<sup>80</sup>.

Dessa forma, foi firmado o acordo entre o CNJ e os cinco tribunais regionais da Federação, com o objetivo precípuo de se desenvolver o processo eletrônico, segundo as metas acima especificadas. Salienta-se que, por meio desse acordo, estabeleceu-se, ainda, que qualquer procedimento pode adotar o meio eletrônico para o seu desenvolvimento.

No final do período, o resultado das metas, segundo relatório final do CNJ<sup>81</sup>, foi o seguinte, Meta 3: 96,70% de realização; Meta 4: 96,30% de alcance do planejado; e, Meta 10: realizada em 43,33%.

A figura 1 representa uma tabela dos índices de virtualização dos processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará:

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2013.

<sup>79</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>80</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>81</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

Tabela 3: Tabela representativa do número de processos virtualizados no TJ/CE.

Casos Novos Eletrônicos – Ano 2012							
Mês	Sistemas				Total	Eletrônico	% Eletrônico
	SPROC 1º + 2º Graus (Físico)	SAJSG (Físico)	SAJPG + SAJSG (Eletrônico)	PROJUDI (Eletrônico)			
Janeiro	13.332	89	5.914	3.246	22.581	9.160	40,57%
Fevereiro	13.542	101	8.983	3.657	26.283	12.640	48,09%
Março	13.349	84	6.767	4.203	24.403	10.970	44,95%
Abril	12.945	67	5.474	4.362	22.848	9.836	43,05%
Maio	14.422	54	6.930	5.235	26.641	12.165	45,66%
Junho	11.127	23	5.551	4.299	21.000	9.850	46,90%
Julho	10.569	12	7.079	5.276	22.936	12.355	53,87%
Agosto	14.507	31	9.724	4.693	28.955	14.417	49,79%
Setembro	12.615	5	8.260	4.015	24.895	12.275	49,31%
Outubro	10.779	30	11.346	4.943	27.098	16.289	60,11%

Fonte: TRIBUNAL, 2013<sup>82</sup>.

O projeto é gerido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Ceará, alinhado à tecnologia da informação do Plano Estratégico 2010-2014, que visa a automatizar e integrar os procedimentos e os sistemas, 100% dos processos judiciais novos em 2010.

No ano de 2012, a meta do projeto cearense foi atingir 50% de processos judiciais novos virtualizados. Os dados apresentados acima refletem a situação do projeto em outubro de 2012, em que foram verificados a proporção de 60,11% de processos em meio eletrônico no Estado do Ceará, ultrapassando a meta inicial estipulada<sup>83</sup>.

### 3.6 A LEI Nº 11.419/2006

Importante proceder-se, também, ao desvelamento da Lei nº 11.419/2006, que trata do processo eletrônico e a utilização do mesmo como meio de garantia de acesso à justiça. Cappelletti e Garth<sup>84</sup> correlacionam o advento do processo eletrônico à chamada terceira onda, a qual se caracteriza por ser um conjunto geral de institutos e ferramentas, recursos humanos e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

Com relação aos meios para efetivação do que preconiza a Lei nº 11.419/2006, os autores afirmam a necessidade de inúmeras reformas, as quais devem incluir alterações nos modos de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, ou mesmo criação de novos, a

<sup>82</sup> TRIBUNAL de Justiça do Ceará. *O Projeto de virtualização do Poder Judiciário cearense*. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/seplag-plano/?p=937>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

<sup>83</sup> TRIBUNAL de Justiça do Ceará. *O Projeto de virtualização do Poder Judiciário cearense*. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/seplag-plano/?p=937>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

<sup>84</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 17.

mobilização de profissionais, capacitação dos mesmos e modificações nos procedimentos que se destinam a evitar os litígios e facilitar a solução dos mesmos<sup>85</sup>.

Dessa forma, o processo eletrônico procura adaptar o processo ao modo de litígio que atualmente se verifica na sociedade. O litígio necessita do Poder Judiciário, que deverá envidar esforços para prestar um serviço célere e com eficácia, vislumbrando o efetivo acesso à justiça pelo cidadão. Almeida Filho<sup>86</sup> escreve que o processo eletrônico pode proporcionar a eliminação dos entraves burocráticos dos cartórios, desafogar o Judiciário e facilitar o acesso da população mais carente à concretização de seus direitos.

Ainda segundo o autor, o procedimento eletrônico é célere e eficaz, sendo perfeitamente possível sua implantação no país. A inserção desse novo mecanismo permitirá a abertura de um espaço para questões que carecem da intervenção imediata do Poder Judiciário, tais como as ações possessórias, de vizinhança, de família, entre outras que, pelo acúmulo, entravam a Defensoria Pública, “pela demora no processamento dos feitos sob o pálio da gratuidade de Justiça”<sup>87</sup>.

A Lei do Processo Eletrônico, como ficou conhecida a Lei nº 11.419/2006, procurou, entre outras, trazer mais eficácia para a tramitação processual, retirando a imagem de morosidade do Poder Judiciário no país, garantindo a efetividade do acesso democrático à justiça, possibilitando a solução dos litígios num prazo razoável de tempo<sup>88</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>89</sup> escrevem sobre o impacto da morosidade processual à sociedade:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga [...] aumentam os custos para as partes e pressionam os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas

---

<sup>85</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 17.

<sup>86</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 22.

<sup>87</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 22.

<sup>88</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>89</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 20.

funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível<sup>90</sup>.

Theodoro Júnior<sup>91</sup> atribui a morosidade processual no Brasil ao regime caótico em que os órgãos encarregados da prestação jurisdicional atuam, do ponto de vista organizacional. Segundo o autor, não há o mínimo de racionalização da administração desses órgãos; inexistente planejamento e desenvolvimento nos serviços forenses, bem como não se verificam estatísticas úteis que permitam compreender o porquê do entrave da marcha dos processos no país.

À vista disso, inúmeras críticas são direcionadas à questão da demora da justiça brasileira em se fazer presente. Foi nesse diapasão que a Lei do Processo Eletrônico surgiu, buscando coibir a fragilidade e a ineficácia do postulado constitucional de acesso à justiça.

O sistema para a implantação do processo de informatização do judiciário brasileiro foi desenvolvido pelo TRF (Tribunal Regional Federal) da 5ª Região, em parceria com o CNJ. Todavia, o primeiro órgão a ser informatizado foi o TRF da 4ª Região, lugar em que se determinou que “todos os feitos fossem processados perante os Juizados de forma eletrônica e não mais na forma “papel”<sup>92</sup>.

Assim, Perez e Corona<sup>93</sup> concluem que os maiores entraves para a atuação efetiva do Poder Judiciário no Brasil relacionam-se à morosidade na prestação jurisdicional, à complexidade do próprio sistema judiciário. Nesse cenário, a implantação efetiva do processo eletrônico pode representar um meio de garantia ao direito fundamental de acesso à justiça.

Almeida Filho<sup>94</sup> contribui, afirmando que o Brasil, de fato, é um país de contrastes e o mesmo se verifica na questão do processo eletrônico: os órgãos podem tomar inúmeras medidas relacionadas ao mesmo que, num primeiro olhar, podem representar violação do texto legal; em outro, nenhuma atitude é tomada, impedindo a propagação processual por

---

<sup>90</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 20-21.

<sup>91</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109.

<sup>92</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago.2013.

<sup>93</sup> PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

<sup>94</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 22.

meio eletrônico. E complementa: “[...] por incrível que pareça, com quase quatro anos de promulgação, Tribunais, como o do Rio de Janeiro, que se utilizam de simples remessa com base na Lei do Fax. Um atraso, um despreparo e uma contrariedade à celeridade”<sup>95</sup>.

#### **4 CONCLUSÃO**

A tecnologia é uma ferramenta importante para a sociedade moderna que, entre outras, permitiu o acesso mais facilitado à comunicação e à informação, na medida em que promoveu a interligação do mundo em rede, utilizando-se do ambiente virtual. Atualmente, essa ferramenta tecnológica está presente em praticamente todos os setores sociais, tornando os processos mais céleres, eficazes e com economia de recursos.

Nesse sentido, era de se esperar que o setor judiciário, conservador e tradicional por natureza, também se rendesse ao universo da tecnologia computacional, num processo de modernização há muito exigido pela sociedade e pelo contexto histórico vivido, de um mundo globalizado, complexo e virtual.

Assim, a virtualização de processos jurisdicionais insere-se nessa ordem supraexposta. Nos dias atuais, os processos eletrônicos já são uma realidade, da qual a sociedade não pode mais prescindir. É fato que disponibilizar os autos em meio virtual gera impactos sociais consideráveis: a diminuição do tempo de tramitação de um processo, uma vez que os autos digitais são, em média, até sete vezes mais rápido que aqueles que se propagam em meio físico; a geração de impactos ambientais positivos, por conta da redução do consumo de papel, por exemplo; a possibilidade de acessar um processo, por parte do interessado, sem os impedimentos de questões territoriais, entre outros.

Entretanto, o elemento mais importante do processo eletrônico, o qual foi tratado nesse artigo, diz respeito à celeridade que o meio virtual permite para a tramitação do mesmo, dando a impressão de que a justiça tem buscado a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, entre esses, os direitos de personalidade. Destarte, o processo eletrônico insere-se como mecanismo garantidor dos direitos humanos, enquanto muitos que necessitam da prestação jurisdicional encontram-se excluídos do mundo digital.

Por fim, a implantação do processo eletrônico será um mecanismo imprescindível para se efetivar os direitos, dar maior celeridade e economia processuais e tornar concreta a

---

<sup>95</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25.

acessibilidade de maneira afetiva. Ainda que aquela não seja capaz de eliminar todos os entraves verificados no ordenamento jurídico pátrio, ainda que seja alvo de críticas ou louvores, a implantação do processo eletrônico torna-se um meio de tornar mais concreta a crença na resposta efetiva, por parte da realidade jurídica, do direito que o cidadão pleiteie, retirando do Poder Judiciário a pecha de morosidade na prestação jurisdicional e efetivação de direitos fundamentais do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Álvaro George Rosas de. *A mediação pedagógica no ambiente virtual de aprendizagem moodle: um estudo no curso de pedagogia*. Disponível em: <[http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com\\_content&task=view&id=269&Itemid=52](http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com_content&task=view&id=269&Itemid=52)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: Acesso e descasso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ALVIM, J. E. Carreira. *Processo Judicial Eletrônico - Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millennium, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 ago.2013.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 14 ago.2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARDOSO, Sérgio Eduardo. *Viabilidade da utilização da metodologia dos sistemas flexíveis no planejamento de ações estratégicas do Poder Judiciário*. 2007. 142 p. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção de Sistemas). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. *O Projeto de virtualização do Poder Judiciário cearense*. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/seplag-plano/?p=937>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

CENTRO de Estudos sobre as *Tecnologias da Informação e da Comunicação*. Painel IBOPE/NetRatings. Disponível em: <<http://www.cetic.br/usuarios/ibope/index.htm>>. Acesso em: 13 ago.2013.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico – o uso eletrônico na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Ana Carolina Assis. *Crimes virtuais: análise da prova*. Monografia de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2008.

COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil*. Disponível em <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>>. Acesso em: 13 ago.2013.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. ESTATÍSTICAS, *Dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://tobeguarany.com/internet\\_no\\_brasil.php](http://tobeguarany.com/internet_no_brasil.php)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

JACOBSEN, Gilson e LAZZARI, João Batista. *PJ-e é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 18 ago.2013.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LUCERO, Everton. *Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

MADERS, Angelita Maria. *Acesso à justiça no Brasil: Para quem?* Direito em Debate, Ano XIII nº 23, jan./ jun. 2005, p.9-23. [SI]. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/702/426>>. Acesso em: 13 ago.2013.

MORALES, Laura González e LÓPEZ, Guilebaldo López. *Comunicación como valor do desarrollo social*. Disponível em <<http://www.razonypalabra.org.mx/>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

MULLER, Nicolas. *O começo da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>. Acesso em: 14 ago.2013.

NUNES, Luiz AntonioRizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CHAVENCO, Arlete Aparecida. *O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça*. Revista Jurídica, v. 2, nº 29, 2012, p. 308-325. [SI]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez e CORONA, Roberto Brocanelli. *O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, vol. 14, n.19, p. 1-404, Franca, 2010. [SI]. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996697.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROVER, Aires José. *Definindo o termo processo eletrônico*. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à justiça*. Série Pesquisas 23. São Paulo: Fundação Konrad Adenaur, 2001.

SILVA, Ismael Guimarães da. *O direito fundamental de acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9059](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059)>. Acesso em: 17 ago. 2013.

SILVA, Marcelo Mesquita. *Processo judicial eletrônico nacional*. Campinas: Millennium, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2009.

VIEIRA, Jose Carlos. *Democracia e direitos humanos no Brasil*. Belo Horizonte: Loyola, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

## **REFERÊNCIAS DAS IMAGENS**

DIGITAL Marketing. *Região Norte é a que mais cresce em acesso à Internet*. <<http://digitalmarkketing.com/2011/04/18/regiao-norte-e-a-que-mais-cresce-em-acessos-a-internet/>>. Acesso em 14 ago.2013.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. *O Projeto de virtualização do Poder Judiciário cearense*. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/seplag-plano/?p=937>>. Acesso em: 18 ago. 2013.